



Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA DO AMAZONAS

AGENDA DA INDÚSTRIA 2022

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM
(DIRETORIA PARA O QUADRIÊNIO 2019/2023)

PRESIDENTE

Antonio Carlos da Silva

1º VICE-PRESIDENTE

Nelson Azevedo dos Santos

2º VICE-PRESIDENTE

Wilson Luiz Buzato Périco

3º VICE-PRESIDENTE

Tereza Cristina Calderaro Corrêa

VICE-PRESIDENTES

Roberto de Lima Caminha Filho
Aldimar José Diger Paes
Carlos Alberto Rosas Monteiro
Frank do Carmo Souza
Amauri Carlos Blanco
Sócrates Bomfim Neto
Agostinho de Oliveira Freitas Junior
Luiz Augusto Barreto Rocha
Luiz Carvalho Cruz
Sebastião do Nascimento Guerreiro
Sebastião Montefusco Cavalcante Júnior
Claudio Antonio Barrella
Williams Teixeira Barbosa

1º SECRETÁRIO

Orlando Gualberto Cidade Filho

2º SECRETÁRIO

Roberto Benedito de Almeida

3º SECRETÁRIO

Mateus de Oliveira Araújo

1º TESOUREIRO

Jonas Martins Neves

2º TESOUREIRO

Augusto César Costa da Silva

3º TESOUREIRO

Pedro de Faria e Cunha Monteiro

DIRETORES

Frank Lopes Pereira
Miron Osmário Fogaça
Paulo Shuiti Takeuchi
Frank Benzecry
Joaquim Auzier de Almeida
Ana Paula Franssinetti Sarubi Perrone
Ivana Vidéo Paes
Rodrigo Gomes de Moraes
Felipe Matheus Tavares Almeida
Mario Sergio Melo Lima
José Djanir Cavalvanti Junior
Liberalino Rodrigues Machado Filho
Abílio Liberal Budoia Filho
Gerson Yoshiharu Aoki
João Batista Coelho Mezari
Robério Linhares Arruda
José Carlos Evangelista da Silva
Zacarias Bichara Neto
José Wender de Amorim Xavier
Gustavo Oliva Souza
Jeremias Lobato da Trindade

CONSELHO FISCAL**TITULARES**

Carlos Alberto Marques de Azevedo
Celso Zilves
Amilton Cestari

SUPLENTES

Alcy Hagge Cavalcante
Carlos Alberto Souto Maior Conde
Carlos Astrogildo Bernardo Cruz

**DELEGADOS REPRESENTANTES
JUNTO AO CONSELHO DA CNI****TITULARES**

Antonio Carlos da Silva
Nelson Azevedo dos Santos

SUPLENTES

Carlos Alberto Rosas Monteiro
Wilson Luiz Buzato Périco



CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CIEAM
COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO CIEAM (QUADRIÊNIO 2019/2023)

PRESIDENTE

Wilson Luiz Buzato Périco

CONSELHO SUPERIOR

PRESIDENTE

Luiz Augusto Barreto Rocha

MEMBROS EFETIVOS

Amauri Carlos Blanco
Antonio Carlos da Silva
Átila Acnaton Pires Valadares
Carlos Susumu Furuie
Cláudio Antônio Barrella
Cláudio Eduardo Eccel Lago
Eraldo Sales
Jean Marc Michel Christian Hamon
Jeanete Viana Portela
João Batista Coelho Mezari
Júlio Koga
Kelly Sampaio
Klayton Mourão
Luiz Augusto Barreto Rocha
Luiz Carvalho Cruz
Maurício Elísio Martins Loureiro
Márcio Kochem Streng
Moacir Cavalcanti
Nelson Azevedo dos Santos
Regia Moreira Leite
Roberto Rezende Campos
Ronaldo Gerdes
Sérgio Capela
Wilson Luis Buzato Périco
Wilsy Katsumi Toyofuki

MEMBROS SUPLENTE

Adelino Cardoso
Antônio Maria dos Santos Azevedo
Liduína Magalhães
Paulo Araujo
Volnei Ebertz

CONSELHO FISCAL

MEMBROS TITULARES

Amilton Cestari
Armando Ennes do Valle Junior
Rildo Oliveira Silva

CONSELHEIRO EMÉRITOS

Iuquio Ashibe
Lúcio Flávio Moraes de Oliveira



MENSAGEM DOS PRESIDENTES

Senhores (as) parlamentares,

Ameaças reais ao regime Zona Franca de Manaus estão se intensificando.

A busca por competitividade é o maior desafio de toda a indústria brasileira, esteja ela onde estiver, para tanto, é urgente a redução do custo Brasil da porta da indústria para fora.

A redução da carga tributária é, sem dúvida, um fator positivo, mas não podemos nos esquecer que temos gargalos históricos de uma infraestrutura precária, excesso de burocracia, juros altos e muita insegurança jurídica, todos incompatíveis com os nossos paradigmas globais.

A Zona Franca de Manaus sempre apoiará medidas que nos permitam competir globalmente, entretanto, um país de dimensões continentais, e com mazelas históricas de desigualdades sociais, não pode ignorar projetos acertados e que tanto contribuem com a melhoria de vida de brasileiros, especialmente os amazônidas.

Neste sentido, o momento exige que nos mobilizemos para defender um projeto que gera anualmente:

- 500 mil empregos diretos e indiretos;
- R\$ 450 milhões em formação de capital intelectual, custeando integralmente a universidade do estado do Amazonas;
- R\$ 14 bilhões em arrecadação federal;
- R\$ 1.5 bilhões para fundos de fomento ao desenvolvimento regional;
- R\$ 1.3 bilhões para p&d&i;
- R\$ 16 bilhões em arrecadação estadual;
- R\$ 140 bilhões de faturamento;
- 95% de preservação da floresta amazônica.

Resultados esses obtidos pela atividade industrial estabelecida no Polo Industrial de Manaus que, de forma legítima, defende a manutenção das vantagens comparativas de natureza tributária, asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Tal medida visa assegurar o desenvolvimento socioeconômico da região, contribuindo ativamente com a preservação da Amazônia, a proteção das fronteiras frente ao narcotráfico, e manter vivo o maior patrimônio genético do planeta detido por este bioma.

Estaremos sempre juntos na luta por um Brasil melhor, mais competitivo e socialmente mais justo

Cordialmente,



Antonio Silva
Presidente da FIEAM



Wilson Perico
Presidente do CIEAM

PAUTA PRIORITÁRIA

ZONA FRANCA DE MANAUS

MATÉRIAS

:: REFORMA TRIBUTÁRIA ::

PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO

PEC-110 de 2019

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

PL 3887 de 2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

PL 2337 de 2021

Autor: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Ementa: Trata da Tributação de lucros e dividendos.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVAS**

:: DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS ::

PL 3965/2012

Autor: Felipe Bornier - PSD/RJ

Ementa: Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.

Apensados ao PL 3965/2012 (32)

PL 4199/2012 (10) , PL 4294/2012 , PL 6269/2013 , PL 1466/2015 , PL 1639/2015 , PL 4871/2016 (2) , PL 11066/2018 , PL 6105/2019 , PL 6802/2017 , PL 8787/2017 , PL 4479/2020 ; PL 4997/2013 ; PL 5471/2013 ; PL 5534/2013 ; PL 5698/2013 ; PL 5902/2013 ; PL 6494/2013 ; PL 6687/2013 ; PL 6829/2013 ; PL 6928/2013 ; PL 7344/2014 (1) , PL 3107/2019 ; PL 7788/2014 (1) , PL 3602/2019 ; PL 2403/2015 ; PL 4743/2016 ; PL 5161/2016 ; PL 5640/2016 ; PL 8869/2017 ; PL 349/2019 ; PL 295/2020 ; PL 5368/2020

- **POSIÇÃO - DIVERGENTE**

PL 10669/2018

Autor: Felipe Carreras - PSB/PE

Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.

- **POSIÇÃO - DIVERGENTE**

PLS 174/2015

Autor: Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)

Ementa: Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.

- **POSIÇÃO - DIVERGENTE**

:: DESGRAVAÇÕES TARIFÁRIAS ::**PL 537/2021**

Autor: Marcelo Ramos - PL/AM

Ementa: Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE**

:: MARCO LEGAL DA ZFM::**PL 1989/2019**

Autor: Capitão Alberto Neto - PRB/AM

Ementa: Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE**

PEC 198/2019

Autor: Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Omar Aziz (PSD/AM) e outros

Ementa: Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE**

PL 777/2019

Autor: Marcelo Ramos - PR/AM

Ementa: Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

- **POSIÇÃO – CONVERGENTE**

PAUTA DE INTERESSE DIRETO E GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA			
PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PEC 45/2019	Deputado Baleia Rossi (MDB/SP)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	19
PEC 110/2019 Pauta prioritária	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	20 a 24
PEC 128/2019	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	25 a 27
PL 3887/2020 Pauta prioritária	Poder Executivo	Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.	28
PEC 293/2004 e apensados	Poder Executivo	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º). Proposta chamada de "Minirreforma ou Reforma Tributária".	29 a 30

DESONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS			
PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PL 3965/2012 e Apensados Pauta prioritária	Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.	31
PL 879/2015 e Apensados	Deputado João Derly (PCdoB/RS)	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.	32
PL 10669/2018 Pauta prioritária	Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltado para a prática de exercícios físicos.	33
PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015)	Deputado Aelton Freitas (PR/MG)	Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.	34
PLS 174/2015 Pauta prioritária	Senadora Fátima Bezerra	Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.	35

PEC 51/2017	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.	36
PL 3785/2020	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ e às bicicletas.	37
PL 6705/2009 (PLS 160/2007 na origem, Senado Federal)	Senador José Agripino (DEM/RN)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos.	38
PL 1175/2021	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho.	39

CRIAÇÃO DE ZONAS FRANCAS E ALCs

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PL 3491/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre.	40
PL 759/2015	Deputado André Fufuca (PEN/MA)	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.	41
PEC 67/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre.	42
PL 648/2015	Deputado Luiz Nishimori (PR/PR)	Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.	43
PL 1942/2019	Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)	Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências.	44
PLS 319/2015	Senador Roberto Rocha	Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	45
PLS 90/2017	Senadora Rose de Freitas	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.	46
PLS 184/2017	Senador Jorge Viana	Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.	47

PLC 87/2018 (PL 533/2015 na origem, CD)	Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.	48
PEC 19/2011	Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste.	49
PL 537/2021 Pauta prioritária	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM	Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.	50
PDL 129/2021	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM	Susta a Resolução GECEX nº 174, de 22 de março de 2021.	51
PDL 124/2021	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM	Susta a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, que altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.	52

MARCO LEGAL ZONAS FRANCA DE MANAUS

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PL 777/2019 Pauta prioritária	Deputado Marcelo Ramos (PR/AM)	Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.	53
PL 1077/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.	54
PLP 424/2017 (Apensado: PLP 445/2017)	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.	55
PL 1989/2019 Pauta prioritária	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.	56
PL 2381/2019	Deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	57
PL 2673/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.	58
PL 5196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.	59
PL 298/2020	Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM)	Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno.	60

MARCO LEGAL ZONA FRANCA DE MANAUS

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PL 2918/2015	Deputado Silas Câmara (PSD/AM)	Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	61
PLS 133/2017	Senadora Ângela Portela	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da SUFRAMA.	62
PLS 12/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, “que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”, para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	63
PLS 68/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.	64
PEC 198/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros	Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.	65
PL 3463/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.	66
PDL 338/2020	Deputado Carlos Zarattini - PT-SP	Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.	67
PLS 281/2018	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).	68

MARCO LEGAL DIVERSOS

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PEC 196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	69 e 70
PLP 41/2019	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.	71 a 73

PLP 378/2017 e apensados	Deputado Jorge Boeira (PP/SC)	Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.	74
PEC 55/2015	Senador Tasso Jereissati e outros	Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.	75
PL 5957/2013 (PLS 764/2011, na origem Senado Federal)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".	76 e 77
PLP 282/2020	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.	78
PLP 283/2020	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.	79
PL 5451/2020	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.	80

***CÂMARA DOS
DEPUTADOS
E
SENADO
FEDERAL***

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 45/2019	Deputado Baleia Rossi - (MDB/SP)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	Comissão Especial	04/05/2021: CESP- Decisão da Presidência de 4 de maio de 2021, que " por analogia do disposto no § 6º do art. 52 do RICD, RESOLVE avocar ao Plenário PEC n. 45/2019". Pronta para a pauta no Plenário.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalvas

NOTA

Promove Reforma Tributária, criando o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), nos moldes de um imposto sobre valor agregado; e Imposto Seletivo que será tributo de competência da União, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

A instituição dos novos impostos se dará por dinâmica de transição definida na PEC.

Extinção de tributos - extingue, após período de transição: IPI, PIS, Cofins, ICMS, ISS e Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há a má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Importante ressaltar, também, que, ao pensar em uma proposta de Reforma Tributária, é imprescindível que se preze pela neutralidade tributária, sendo inaceitável a criação de quaisquer novos tributos que impliquem aumento da carga tributária tal como um imposto sobre a movimentação financeira, cumulativo em sua essência.

A criação desse novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente diante da necessidade de se elevar o potencial de crescimento da economia brasileira.

Neste caso, diferente da PEC 293 de 2004, não há previsão de excepcionalidade da zona franca de Manaus, portanto é necessário que a Reforma Tributária preveja, de forma clara e objetiva, mecanismos que possibilitem uma política de desenvolvimento regional que priorize políticas de fomento, neste sentido, é imprescindível a previsão das salvaguarda da Zona Franca de Manaus como política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 110/2019 Pauta prioritária	Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e outros	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	-	Plenário	CCJ	16/03/2022: CCJ - Recebida Complementação de Voto, de autoria do Senador Roberto Rocha, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com acatamento integral ou parcial das Emendas de números 5, 7, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 31, 32, 36, 46, 53, 63, 71, 72, 73, 77, 84, 88, 91, 94, 99, 118, 119, 121, 122, 130, 132, 133, 135, 147, 150, 152, 158, 159, 162, 163, 165, 166, 168, 169, 182, 184, 188, 194, 197, 211, 215, 218, 219, 220, 222, 230, 231, 232, 233, 240, 242, 245, 246, 248 e 250, e rejeição das demais, na forma do substitutivo apresentado. Durante a 4ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, foi encerrada a discussão da matéria e adiada a votação.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalva

NOTA

Propõe Reforma Tributária da seguinte forma:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); e b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax).

Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) - em relação ao IBS determina:

a) Iniciativa - que a iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do IBS caberá exclusivamente a: Governadores; Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; bancadas estaduais de deputados federais ou senadores; comissão mista de deputados federais e senadores, instituída para este fim. Nos projetos apresentados que tratem do IBS deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos: um terço dos Estados e Distrito Federal; ou um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal citadas acima;

b) Características - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar. Incidirá, sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior, nas importações, a qualquer título; nas locações e cessões de bens e direitos; nas demais operações com bens intangíveis e direitos.

Não incidirá: nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores; sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento.

Pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

- i) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- ii) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- iii) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica.

Não integrará sua própria base de cálculo.

Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;

c) Créditos - o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores sendo assegurado:

- i) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- ii) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado; e
- iii) o aproveitamento de saldos credores acumulados.

d) Benefícios e incentivos fiscais - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços: alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal; medicamentos; transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano; bens do ativo imobilizado; saneamento básico; educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional.

e) Competência de julgamento em RESP - compete ao STJ julgar em RESP as causas decididas quando a decisão recorrida, também, contrariar as leis complementares relativas ao IBS;

f) Regulamentação, arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS - a regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IBS, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios cabendo à lei complementar dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições.

Imposto Seletivo (IS) - em relação ao IS determina:

a) Competência, incidência e base de cálculo - que é um tributo de competência da União que incidirá sobre: operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos.

- i) incidirá também nas importações, a qualquer título;
- ii) não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei e a forma de devolução do imposto que os onerar;
- iii) será monofásico;
- iv) não integrará sua própria base de cálculo ou a do IBS.

b) Alíquotas - que poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; que não poderá ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;

c) Contribuições sociais e CIDEs - que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas não incidirão sobre as operações sujeitas ao Imposto Seletivo;

d) Anterioridade - não se aplica a anterioridade anual ao Imposto Seletivo;

Imposto de Renda - determina que incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio ou do patrimônio material indenizado. Incorporará a CSLL.

Realocação de tributos/produto da arrecadação - determina as seguintes alterações:

a) ITCMD - determina que o ITCMD ficará sob competência da União e não mais dos Estados e Distrito Federal. O imposto incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior. Determina ainda que a arrecadação será destinada aos Municípios devendo lei que o instituir determinar a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;

b) IPVA - continua de competência dos Estados e Distrito Federal e incidirá, além de veículos automotores também sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos. Determina que não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar. Terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Determina ainda que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios. Lei complementar deverá estabelecer as regras de distribuição de receita sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos. Até que isso aconteça o produto da arrecadação será distribuído por critério populacional.

Famílias de baixa renda - determina que caberá à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

Fortalecimento das receitas tributárias dos Municípios - além de a arrecadação do ITCMD e do IPVA irem para os Municípios, em relação ao IPTU e ao ITBI, lei complementar estabelecerá alíquotas mínimas, limites para concessão de benefícios fiscais e reajustes mínimos da base de cálculo em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

O IPTU e o ITBI poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.

Contribuição previdenciária patronal sobre a folha - determina que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição previdenciária sobre a folha poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

Determina ainda que lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição sobre a folha, inclusive mediante estabelecimento de adicional do IBS.

Determina ainda que o valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A (repartição do IBS), após as entregas e destinações previstas na Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

Abono salarial, seguro desemprego e BNDES - o fundo de custeio do programa do seguro desemprego e do abono será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A (repartição do IBS), nos termos da lei.

Dos recursos mencionados no art. 156-A (repartição do IBS) pertencentes à União, pelo menos 11,71% serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

Simples Nacional e Zona Franca de Manaus - permanecem com a mesma sistemática de hoje.

Transição - no primeiro ano, institui contribuição "teste", para estimar com precisão o potencial arrecadatório do futuro IBS, com alíquota de 1%. O valor pago poderá ser compensado com a contribuição previdenciária patronal sobre a receita ou o faturamento. Eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até 60 dias.

Entre o 2º e o 5º ano os dois regimes conviverão, com implementação gradual do IBS e do Imposto Seletivo e redução dos seguintes tributos extintos - IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS -, com substituição das arrecadações à razão de um quinto por ano. Neste período, as arrecadações do IBS e do IS serão partilhadas entre União, Distrito Federal, cada Estado e cada Município de acordo com a média das arrecadações observadas em 3 exercícios anteriores de distribuição dos tributos extintos, deduzidas as entregas a outros entes federativos (FPE, FPM, FPEX, FCO, cota-parte 25% do ICMS, cotaparte 50% do IPVA), que serão somadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu.

Entre o 6º e o 15º ano a arrecadação do IBS será seletiva e feita de forma inversamente proporcional entre a distribuição com base nos três exercícios anteriores e a com base na nova redação da Constituição.

Saldos credores acumulados pré-Reforma Tributária - lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional (IPI, ICMS, Cide-combustíveis, contribuição previdenciária patronal sobre o faturamento, PIS/Pasep).

Repartição das receitas tributárias - todos os percentuais de repasse são recalculados.

Administração tributária - determina que lei complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A autoridade administrativa tributária é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.

Fundos para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados e os Municípios – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão: fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura; fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.

Lei complementar estabelecerá os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita e poderá prever hipótese de: destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo; retenção ou redução de valores dos fundos relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

Em relação à segunda hipótese, lei complementar definirá parcela do fundo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos. O disposto acima se aplica até o 15º exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. Nos últimos 15 anos a produção industrial não acompanhou o crescimento do consumo. Isso se traduziu em substituição de produção local por importada, particularmente da indústria.

É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

A respeito do IBS, é necessário: a) que ele trate da tributação sobre o consumo de competência dos três entes federativos; b) que certas características do imposto estejam no texto constitucional como a adoção do conceito de crédito financeiro, a aplicação do “cálculo por fora” e a não incidência sobre a mera movimentação de valores financeiros; c) que tenha alíquota uniforme em todo o território de sua competência, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

A respeito do Imposto Seletivo, é necessário garantir na PEC que este, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade, característica responsável por parte significativa dos problemas do sistema tributário atual, e elevaria os custos de produção.

Além disso, uma proposta de Reforma Tributária, no sentido de conferir segurança jurídica aos contratos vigentes, deve prever tratamento para os saldos tributários credores advindos do sistema atual e garantir prazo de transição suficiente para que os incentivos que foram convalidados em 2017 (LC nº 160) sejam mantidos.

Sobre o desenvolvimento regional, o Brasil apresenta grande desigualdade socioeconômica entre suas regiões e, por isso, é importante que a PEC seja acompanhada de medida legislativa que trate do tema. A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

É ainda necessário mecanismo que garanta que, durante a calibragem das alíquotas, não haja aumento de carga tributária, isto é, que a reforma seja neutra.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 128/2019	Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	20/10/2021: CCJC –Designado Relator, Deputado Darci de Matos (PSD-SC). Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Propõe Reforma Tributária da seguinte maneira:

Extinção de tributos - extingue, após período de transição, o IOF, PIS, Pasep, Cofins, ICMS, ISS, contribuição previdenciária sobre a receita bruta e contribuição previdenciária do importador.

Criação de tributos - cria: a) o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado); b) o Imposto Seletivo (nos moldes de um excise tax); c) um imposto sobre movimentação financeira; e d) um imposto sobre serviços financeiros e digitais. IBS Lei complementar instituirá e regulará Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), que será uniforme em todo o território, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

Fica criado um IBS federal e um IBS estadual e municipal.

Incidência - o IBS incidirá também sobre: a) os intangíveis; b) a cessão e o licenciamento de direitos; c) a locação de bens; d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos. O Imposto não incidirá sobre: a) exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e b) serviços financeiros e digitais.

Não cumulatividade - o IBS será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores.

Alíquotas - terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte: I - a competência para alteração da alíquota pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente; II - na ausência de disposição específica na lei estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência.

A alíquota municipal será resultado da soma das alíquotas singulares vinculadas e uma não vinculada (alíquota municipal do imposto - alíquotas singulares vinculadas).

As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada.

Tributação - nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino e o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

Receita - a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar.

Apuração do imposto - os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

Incentivos e benefícios - o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

São exceções a essa regra: a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda; e regimes tributários especiais no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Comitê gestor - lei complementar criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Competência de julgamento do IBS - determina que compete ao STJ, julgar em recurso especial, também, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida, contrariar ou negar vigência à Lei Complementar que disciplinará o IBS.

Atribui aos juízes federais a competência de processar e julgar, também, as causas em que o Comitê Gestor nacional do IBS for interessado.

Simples Nacional - determina que o contribuinte: poderá optar pelo pagamento dos impostos sobre bens e serviços, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo Simples ou poderá recolher os impostos sobre bens e serviços "por dentro" do Simples, hipótese em que não será permitida a apropriação e transferência de créditos.

IMPOSTO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Determina que compete à União instituir impostos sobre, também, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Esse imposto também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro.

Lei complementar definirá:

- a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;
- b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;
- c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;
- d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;
- e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;
- f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;
- g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

Finalidade regulatória - o Imposto poderá ter regime especial de tributação, com finalidade regulatória, destinado a operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

IPI

Determina que o IPI incidirá apenas com a finalidade de: a) desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; ou b) dar efetividade ao tratamento preferencial à Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar específica.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS E DIGITAIS

Determina que a União entregará, também, 49% do imposto sobre serviços financeiros e digitais.

RECEITAS VINCULADAS

Reproduz, nos âmbitos do IBS e do Imposto Sobre Movimentação Financeira, as vinculações hoje existentes em relação a, por exemplo: seguridade social, financiamento do segurodesemprego e do abono, FPE, FPM, Fundos Constitucionais de Financiamento, saúde, educação e etc.

ENVIO DA LEI COMPLEMENTAR

A proposta de lei complementar deverá ser enviada ao Congresso pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias contados da publicação desta emenda constitucional. O PLP deverá ser previamente aprovado pelo CONFAZ.

A lei complementar estabelecerá prazos para: I - a indicação dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional do IBS; II - a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do IBS.

TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DA FOLHA DE SALÁRIOS

Prevê redução das alíquotas do IRPJ e redução da tributação da folha de salários como contrapartida à tributação da distribuição de lucros e dividendos e à introdução do IBS e do Imposto sobre Movimentação Financeira.

TRANSIÇÃO

Institui transição progressiva para os contribuintes, que durará 7 anos. Para os entes a transição durará 51 anos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3887/2020 Pauta Prioritária	Poder Executivo	Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CTASP, CME, CSSF, CVT, CCTCI, CDEICS, CFT, CCJC)	25/06/2021: Designado Relator, Deputado Luiz Carlos Motta (PLSP). Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O PL no. 3887/2020 instituindo a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) no lugar do PIS e da Cofins, com vigência em 06 meses após a aprovação da lei e com alíquota única de 12%, exceto para banco, que terão alíquota de 5,8%. A justificativa de alíquota diferente para bancos se deve à base de incidência diferente dos demais setores da economia.

Trata-se de um novo tributo, com creditamento amplo e integral e “por fora”, não cumulativo sobre nenhum outro tributo e com devolução de créditos imediata. Ficam desonerados, assim, as exportações e os investimentos. Trata-se, portanto, de um tributo em linha com conceitos de um “bom” IVA.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 293/2004 (Apensados: PEC 140/2012 e PEC 283/2013)	Poder Executivo	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. (Desmembramento da PEC nº 255/04, devendo os arts. 3º, 8º e 9º, serem renumerados para 3º, 4º e 5º; e os arts. 146, IV, 150, VI e, 153, § 4º, IV, 158, parágrafo único, I, II, 171-A e parágrafo único, 203, parágrafo único e 216, § 3º, constantes do art. 1º, e os arts., 4º, 5º, 7º, renumerados para 2º, 3º e 4º). Proposta chamada de "Minirreforma ou Reforma Tributária".	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	Comissão Especial	10/05/2019: CESP - Aprovada com alterações em 11/12/2018. Indeferido o Requerimento n. 1.406/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 1.406/2019, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, tendo em vista que não há correlação suficiente para superar o óbice que representa estarem as PECs n. 45/2019 e n. 293-A/2004 em diferentes estágios de tramitação. Publique-se. Oficie-se."

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há a má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

Em relação ao texto aprovado na Comissão Especial, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) é um avanço no quesito competitividade, que sempre foi bandeira defendida pelo setor produtivo quando de uma Reforma Tributária, uma vez que: a) adota o direito ao crédito amplo; b) elimina os tributos cumulativos; c) reduz o custo tributário sobre investimentos, com o creditamento imediato do IBS proveniente das aquisições de bens para o ativo fixo; d) aumenta a transparência do sistema tributário, com a cobrança do IBS sem inclusão do próprio tributo na sua base de cálculo e com o fim da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro; e e) simplifica o sistema tributário, com a substituição de diversos tributos incidentes sobre bens e serviços por apenas dois.

Entretanto, o Imposto Seletivo (IS) apresenta problemas no quesito competitividade, uma vez que coloca importantes insumos da cadeia produtiva sob o regime cumulativo.

Uma possível solução para o problema apresentado – aumento da cumulatividade – seria a incidência do IS apenas sobre cigarros e bebidas. Nesse caso, as demais atividades (energia elétrica, combustíveis, telecomunicação e veículos automotores) passariam a ser tributadas apenas pelo IBS.

Assim, deveria ser feita uma adequação da repartição de receita entre os três níveis de governo para compensar a menor arrecadação com o IS, preponderantemente federal, e a maior arrecadação com o IBS, preponderantemente estadual e municipal.

Além disso, são pontos que merecem atenção:

i) adoção de alíquotas uniformes para o IBS em todo o território nacional – apesar de reduzir significativamente a complexidade do sistema atual, em que há 27 legislações de ICMS e uma legislação de ISS, em regra, para cada um dos mais de 5.000 municípios, a adoção de alíquotas uniformes impede que cada Unidade da Federação defina o nível de tributação incidente sobre

sua população. Além disso, tende a nivelar por cima a alíquota, de modo a atender às necessidades fiscais dos Estados em pior situação financeira. Alternativa viável seria a divisão do IBS em 3 “subalíquotas”, uma federal, uma estadual e uma municipal, tal qual proposto nas emendas de n^{os} 4 e 7, apresentadas na Comissão Especial que discutiu a PEC 293/2004. Dessa forma, cada Estado ou Município pode adotar alíquotas diferentes mediante edição de lei de sua competência;

ii) autonomia financeira, administrativa e funcional e garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - essa determinação pode levar a aumento significativo de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais.

Importante ressaltar, também, que, ao pensar em uma proposta de Reforma Tributária, é imprescindível que se preze pela neutralidade tributária, sendo inaceitável a criação de quaisquer novos tributos que impliquem aumento da carga tributária tal como um imposto sobre a movimentação financeira, cumulativo em sua essência.

A criação desse novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira, distorce os preços relativos e denota pouca transparência, uma vez que é praticamente impossível calcular a parcela deste no preço final de um produto. Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo é prejudicial à competitividade do setor produtivo brasileiro, mostrando-se contraproducente diante da necessidade de se elevar o potencial de crescimento da economia brasileira.

Além disso, é necessário que a Reforma Tributária preveja, de forma clara e objetiva, mecanismos que possibilitem uma política de desenvolvimento regional que priorize políticas de fomento, neste sentido, é imprescindível a previsão das salvaguardas da Zona Franca de Manaus como política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3965/2012 Pauta prioritária (Apensados: PL 4199/2012, 1466/2015, 1639/2015, 2403/2015, 4743/2016, 5161/2016, 5640/2016, 8869/2017, 11066/2018, 349/2019), 5368/2020, 71/2021)	Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	Concede isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados às bicicletas classificadas na posição 87.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CFT, CCJC	22/12/2020: CFT - Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Apense-se a este o PL 5368/2020.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscais para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que, eventualmente, afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 879/2015 Pauta prioritária (Apensados: PL 1149/2015, 1995/2015, 3244/2015, 4926/2016)	Deputado João Derly (PCdoB/RS)	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDEICS, CESPO, CFT, CCJC	27/04/2021: CFT - Designado Relator, Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações, são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscais para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que, eventualmente, afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 10669/2018 Pauta prioritária	Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) das academias de ginástica para todo equipamento voltados para a prática de exercícios físicos.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDEICS, CESPO, CFT, CCJC	14/12/2021: CDEICS: Apresentação do Requerimento n. 73/2021, pelo Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA). Pronta para Pauta na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A exemplo do PL 879 de 2015, os produtos objetos dessas desonerações são fabricados no Brasil, especificamente no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscais para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1685/2015 (Apensado: PL 1949/2015)	Deputad o Aelton Freitas (PR/MG)	Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CPD, CFT, CCJC	20/10/2021 - CCJC: Aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus, e no resto do País com os incentivos da lei 8.248, chamada de lei de informática que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, e fora dela, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que, eventualmente, afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 174/2015 Pauta prioritária	Senadora Fátima Bezerra	Isenta as motocicletas nacionais do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas condições que estabelece.	-	Terminativa	CAE	05/06/2019: CAE - Distribuído ao Senador Plínio Valério, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscais para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que, eventualmente, afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 51/2017	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil.	-	Plenário	CCJ	08/08/2019: CCJ - Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos abrangidos pela medida, historicamente, fizeram parte do rol da lista de regulatórios do IPI, igualmente como cigarros, bebidas alcoólicas, e perfumes, portanto com tributação elevada por serem considerados supérfluos.

Com essa tributação elevada, alguns produtores mundiais encontraram na ZFM uma oportunidade de fabricação com redução de preços ao consumidor, para tanto se instalaram com investimentos e empregos na Zona Franca de Manaus.

Aprovar essa medida significa romper com a segurança jurídica promovida pela atratividade da ZFM.

Adicionalmente, o instrumento constitucional, não deveria recepcionar matérias de ordem a controlar o mercado, ferindo acordos assinado pelo País junto a OMC, ao romper com princípio da isonomia.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3785/2020	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ e às bicicletas.	-	A definir	A definir	14/07/2020: Encaminhado à publicação, em 14/07/2020.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações já são fabricados no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos DIVERGENTES desta matéria e de todas que, eventualmente, afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 6705/2009 (PLS 160/2007 na origem, Senado Federal)	Senador José Aripino (DEM/RN)	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos escolares de fabricação nacional e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda desses produtos.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CEC, CFT, CCJC	13/05/2019: CFT - Devolvido ao Relator, Dep. Andre Moura (PSC- SE), para atualização da legislação orçamentária. À Comissão de Finanças e Tributação o projeto reconstituído.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar, que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1175/2021	Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas de fabricação nacional adquiridas por mototaxistas e motoboys, para uso no trabalho.	-	A definir	A definir	31/03/2021: Plenário - Encaminhado à publicação, em 31/03/2021.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Os produtos objetos dessas desonerações no Polo Industrial de Manaus, com os incentivos da Zona Franca de Manaus que, por si só, seria o suficiente para o alcance que a medida propõe.

A indústria deste segmento, estabelecida no Polo Industrial de Manaus, realiza elevados investimentos e gera emprego e renda para os trabalhadores do Norte do País, o que não nos parece razoável a adoção de políticas de estímulos fiscal para produtos importados, conforme estabelece a proposição.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento de desonerações a produtos com projetos ali implantados compromete a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população que habita a região norte, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento enfraquece a região no todo.

Cabe ainda alertar que o efeito prático desta proposição alcançará apenas produtos importados, acelerando ainda mais a desindustrialização brasileira.

Tendo em vista o exposto acima, nos manifestamos **DIVERGENTES** desta matéria e de todas que eventualmente afrontarem as vantagens comparativas da Zona Franca de Manaus, nos colocando à disposição para maiores esclarecimentos técnicos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3491/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Cria a Zona Franca de Rio Branco, Estado do Acre.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	09/06/2021: CFT - Designada Relatora, Deputada Alê Silva (PSL-MG). Aguardando Parecer da Relatora na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 759/2015	Deputado André Fufuca (PEN/MA)	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Município de Rosário, Estado do Maranhão.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	13/04/2021: CFT - Designado Relator, Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 67/2015	Deputado Alan Rick (PRB/AC)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca de Rio Branco, no Estado do Acre.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	19/02/2019: CCJC - Desarquivada nos termos do Artigo 105 do RICD. Aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 648/2015	Deputado Luiz Nishimori (PR/PR)	Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaiá, Estado do Paraná.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	04/11/2021: CFT – Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1942/2019	Deputado Fernando Monteiro (PP/PE)	Cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	05/11/2019 - CINDRA: Designado Relator, Deputado Sidney Leite (PSD-AM). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 319/2015	Senador Roberto Rocha	Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.	-	Terminativa	CCJ, CAE	18/06/2019: CAE - Redistribuído ao Senador Otto Alencar, para emitir relatório

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 90/2017	Senadora Rose de Freitas	Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.	-	Terminativa	CDR, CAE, CCJ	08/04/2021: CAE -Devolvido pelo relator, Senador Marcelo Castro, em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão. Aguardando designação de Relator.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carente, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 184/2017	Senador Jorge Viana	Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.	-	Terminativa	CDR, CAE, CCJ	20/12/2018: CAE -A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM, produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLC 87/2018 (PL 533/2015 na origem, CD)	Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.	-	Terminativa	CDR, CAE	02/12/2021: CAE- O relator, Senador Mecias de Jesus, apresentou relatório favorável ao projeto, com a Emenda nº 1- CDR. Pronto para a pauta na Comissão..

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma Política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região carente, tirando desenvolvimento de outras também carentes, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 19/2011	Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)	Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nordeste.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC, CESP	26/06/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1843/2019, pelo Deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE), que "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário da PEC 19/2011, que 'Altera o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer a criação da Zona Franca do Semiárido Nor-destino'.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Zona Franca de Manaus é uma política de Estado amparada pela Constituição Federal brasileira, como contrapartida aos graves problemas de infraestrutura e logística de transporte, dada a situação geográfica da região e a distância de que se encontra dos grandes centros.

Com a ZFM a atividade industrial passou a ser o motor do crescimento da economia, irradiando seus efeitos para todos os estados que constituem a Amazônia Ocidental. O Polo Industrial de Manaus – PIM produz os mais variados tipos de bens consumidos no mercado nacional e internacional, com alto nível de tecnologia, design moderno e excelente qualidade.

O modelo Zona franca de Manaus visa o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e dos municípios de Macapá e Santana no Estado do Amapá, com viés de geração de riqueza e preservação ambiental da floresta amazônica.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento no sentido de criação de novos polos com as mesmas características, compromete substancialmente a competitividade e coloca em risco os empregos e investimentos, haja vista não haver espaço para modelos similares.

Sabemos das dificuldades para o desenvolvimento socioeconômico da população de outras regiões carentes pelo Brasil afora, mas não se desenvolve uma região, tirando desenvolvimento de outras, e a ZFM tem buscado fortalecer a economia da região norte, inclusive com reflexos diretos aos Estados vizinhos, e o seu esvaziamento, enfraquece a região no todo.

Por entender que o mercado não comporta dois modelos idênticos, concluímos por divergir da criação de novas ZFs pelo Brasil.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 537/2021 Pauta prioritária	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM)	Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.	Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDEICS, CFT, CCJC	25/08/2021: CDEICS – Aprovado requerimento n. 46/2021 do Sr. Laercio Oliveira que requer o aditamento ao Requerimento nº 42, de 2021, para inclusão de convidado na Audiência Pública. Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo precípuo de garantir maior clareza e segurança jurídica às possibilidades de alteração das alíquotas do imposto de importação, permitindo aos agentes econômicos conduzir seus negócios e investimentos com maior previsibilidade em relação às tarifas de importação que serão aplicadas aos produtos de seu interesse, garantindo os princípios constitucionalmente tutelados antes mencionados.

Disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do Imposto de Importação pelo Poder Executivo.

Exceto em situações emergenciais, determina que qualquer alteração nas alíquotas do II deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, precedida de consulta à sociedade civil e setores interessados, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação.

Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Estabelece limites de alteração das alíquotas do II baseados em variações percentuais das alíquotas vigentes, do tamanho do capítulo da NCM e do volume total anual das importações do respectivo capítulo e conjunto total das NCM exceto para alterações temporárias na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) e reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PDL 129/2021	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM)	Susta a Resolução GECEX nº 174, de 22 de março de 2021.	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	23/03/2021: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados. "

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente**NOTA**

Susta a Resolução de nº 174, de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), que reduz de 14% para 4% o IPI de uma quota de 160 mil toneladas de PVC.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PDL 124/2021	Deputado Marcelo Ramos - PL/AM)	Susta a Resolução GECEX nº 173, de 18 de março de 2021, que altera o Imposto de Importação para Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	22/03/2021: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Susta a Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX, que reduziu em 10% as alíquotas do imposto de importação aplicáveis a Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.

A Resolução nº 173, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX, reduziu em 10% as alíquotas do imposto de importação aplicáveis a todos os bens classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como Bens de Capital - BK e Bens de Informática e Telecomunicações - BIT.

A medida alcança nada menos que 1.495 diferentes tipos de máquinas e equipamentos e de bens do setor eletroeletrônico, provocando grande risco de desindustrialização nesses setores, com perda de renda e empregos no Brasil, o que é particularmente grave neste momento em que a economia brasileira vive crise sem precedentes.

Esse movimento está alinhado com o projeto de abertura comercial unilateral, o que sem a devida contrapartida de medidas de redução do custo Brasil, acelera o processo de desindustrialização, tendo em vista a impossibilidade de competitividade em condições igualitárias

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 777/2019 Pauta prioritária	Deputado Marcelo Ramos (PR/AM)	Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	12/11/2019 - CDEICS: Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O Projeto trata da extinção do instrumento do PPB para produtos com preponderância de matéria-prima regional, a exemplo do projeto Zona Franca Verde, instituído para os estados da Amazônia Ocidental

É importante a criação de atratividades para o desenvolvimento de produtos da vocação regional.

Entendemos que a proposta deveria ser complementada, no mérito, para prever o tipo de redutor a ser aplicado, ou seja, se fixo ou variável.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1077/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico - PPB.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	17/12/2021: CCJC- Recebimento pela CCJC. Aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

Esse prazo já existe no ordenamento do rito processual dos PPBs, entretanto não são cumpridos por diversos dispositivos criados no estabelecimento de critérios que impedem propostas de avançarem e que não estão sendo tratados nesta proposta.

Entendemos que para melhoria no tramite dos processos, seja necessário tratar também da revisão do artigo 6º da portaria interministerial 170 de 2010 que trata das análises prévias:

ANÁLISE PRÉVIA

Art. 6º Na análise prévia, deverão ser observados os seguintes critérios básicos:

I - busca do equilíbrio inter-regional, evitando-se o deslocamento de indústrias de regiões tradicionais produtoras do bem em análise ou a simples transferência de plantas industriais da empresa pleiteante já instaladas no País;

II - agregação de valor nacional à produção, por meio da atração de investimentos, que efetivamente, gerem níveis crescentes de produtividade e de competitividade, incorporem tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica e contemplem a formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

III - contribuição para o atingimento das macro-metas contidas na Política de Desenvolvimento

Produtivo - PDP e em futuras políticas governamentais que promovam o desenvolvimento científico e tecnológico; e

IV - incremento de oferta de emprego na região envolvida.

§ 1º Os critérios básicos a que se refere o caput serão avaliados com base nas informações e indicadores específicos explicitados no roteiro, constante do Anexo desta Portaria, que acompanha o requerimento do interessado, bem como em argumentação fundamentada apresentada pela própria empresa.

§ 2º Em caso de não atendimento aos critérios básicos, a proposta será indeferida, sendo publicados os motivos do indeferimento no Diário Oficial da União.

Esse artigo traz sérios prejuízos a tramitação do PPB quando para a ZFM.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 424/2017 (Apensado: PLP 445/2017)	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	Altera a Lei complementar 124, de 3 de janeiro de 2007, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar no 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências, para alterar sua área de abrangência e renomeá-la para Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e do Pantanal - SUDAMP.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CINDRA, CFT, CCJC	05/11/2019: CINDRA - Designado Relator, Deputado Átila Lins (PP-AM). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A proposta, caso aprovada, visa essencialmente estender as políticas de estímulos fiscais e financeiros aplicados pela SUDAM, no âmbito da Amazônia Legal, para a região do pantanal, localizada no Mato Grosso.

Atualmente uma parte do Mato Grosso já tem acesso aos incentivos da SUDAM, mais precisamente a parte considerada do Bioma Amazônia.

No que diz respeito a região do Pantanal, os acessos a incentivos estão amparados pelos incentivos oferecidos pela SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, criada justamente para o fomento de projetos na região centro-oeste.

A criação dessas superintendências divididas por regiões, SUDAM (norte), SUDENE (nordeste) e SUDECO (centro-oeste) visa fundamentalmente a otimização e um melhor aproveitamento dos recursos de políticas de uma mesma região, visto a aderência de seus biomas e as respectivas necessidades, misturá-las certamente poderá dispersar e confundir os focos.

Adicionalmente, a região do centro-oeste vive um momento de prosperidade e forte crescimento econômico com desenvolvimento social, proporcionado pelo agronegócio, que nas últimas décadas tem sido o motor de sustentação do PIB brasileiro.

Por fim, a região do Pantanal, adiciona riqueza, além do agronegócio, com o rico ecoturismo, através do bom aproveitamento sustentável de sua natureza exuberante.

Portanto, podemos afirmar que a região do pantanal, juntamente com todo o Centro-Oeste, encontrou seu modelo de crescimento sustentável, promovendo o desenvolvimento socioeconômico de seus habitantes, diferente da maioria dos estados da região amazônica, que ainda carece de melhores políticas voltadas ao seu desenvolvimento.

Entendemos que fragmentar os recursos da SUDAM, voltados a uma região extremamente carente, para aportar em regiões mais ricas e desenvolvidas, não nos parece uma política adequada., visto que políticas voltadas para a diminuição das desigualdades regionais, partem justamente de premissas inversas, onde se busca, através do pacto federativo, a transferências de riqueza e renda de regiões mais ricas e desenvolvidas para as mais carentes

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 1989/2019 Pauta prioritária	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CFT, CCJC	11/02/2022: CCI - Recebimento pela CCJC. Aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalvas

NOTA

O projeto não corrige os vícios da legislação atual, que tem como base de cálculo a natureza de tributos e segue sendo contestada judicialmente, inclusive com decisões em primeira instância a favor das empresas.

É fundamental que correções sejam tratadas no sentido de regularizar os vícios existentes.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2381/2019	Deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	24/03/2021: CDEICS –Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana pode, num primeiro momento, criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que eventualmente seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como por exemplo, a revitalização do distrito atual.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2673/2019	Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aplicar o prazo de vigência dos benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio à Amazônia Ocidental.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	06/04/2021: CINDRA - Designado Relator, Deputado Delegado Pablo (PSL-AM). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

As Áreas de Livre Comercio fazem parte de toda a política de desenvolvimento regional, vinculadas a gestão da Zona Franca de Manaus, de competência da Suframa, portanto é razoável que esses programas estejam com as datas atreladas a um mesmo vencimento.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CCTCI, CFT, CCJC	18/12/2019: CFT - Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Publicado em avulso e no DCD de 19/12/2019, Letra A. Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Simplifica as regras de verificação das obrigações da Lei de Informática, vetadas por ocasião da sanção da MP 810/17.

Fiscalização por amostragem - acompanhamento das obrigações será por amostragem a partir de critérios do ME e da SUFRAMA.

Dispêndios de pesquisa - acrescenta como dispêndios os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

Créditos tributários - estipula o prazo máximo de 5 anos para constituição dos créditos tributários.

Revoga dispositivo que limita a 40% de investimento máximo em uma mesma ICT privada.

O projeto reedita dispositivos vetados por ocasião da sanção da MP 810/2018, que previam regras mais simples para o acompanhamento e verificação da execução dos dispêndios obrigatórios em ciência e tecnologia.

Nesse sentido, o projeto é positivo pois permite o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas e estabelece limite de 5 anos para a análise dos relatórios descritivos.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 298/2020	Deputado Capitão Alberto Neto REPUBLIC/AM	Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre as importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus regulamente inscritas na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, quando destinadas ao consumo interno.	Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CFT, CCJC	04/10/2021: CFT – Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Publicado em avulso e no DCD de 05/10/2021, Letra A. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Atualmente, o art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. O art. 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, suspende a cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

Dessa maneira, é necessário tratar de forma igualitária as importações destinadas ao consumo dentro da Zona Franca de Manaus, visto que o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definiu o setor comercial como um dos pilares da ZFM, que se configura, portanto, em um importante elemento propulsor da atividade econômica na região.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2918/2015	Deputado Silas Câmara (PSD/AM)	Altera o artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	12/03/2021: CFT - Devolvida pelo Relator, Deputado Lafayette de Andrada, sem manifestação. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Estender os benefícios da ZFM para a sua região metropolitana pode num primeiro momento criar expectativa de desenvolver os municípios vizinhos a Manaus, entretanto o que presenciamos atualmente é uma carência enorme de infraestrutura no modelo atual, e sua fragmentação poderá dispersar recursos, e a escala pode não justificar a duplicação dessas infraestruturas.

Entendemos que os recursos que, eventualmente, seriam investidos nesses municípios, poderiam ser usados para fortalecer a infraestrutura de Manaus, como por exemplo, a revitalização do distrito atual.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 133/2017	Senadora Ângela Portela	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus, para assegurar autonomia administrativa às unidades administrativas descentralizadas da SUFRAMA.	-	Terminativa	CDR, CAE	20/12/2018: CAE -A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A medida poderá exigir duplicação de estruturas, onerando o orçamento, podendo dificultar ainda mais a realização financeira do órgão.

Adicionalmente não vislumbramos quaisquer melhorias que a medida possa alcançar.

Entendemos que medidas de modernização, desburocratização e de simplificação dos processos da Suframa trariam melhores resultados.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 12/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Dá nova redação ao caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, "que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus", para modificar a denominação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	-	Terminativa	CCJ	21/02/2019: CCJ -Distribuído ao Senador Eduardo Braga, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A proposta não tem efeito prático, apenas simbólico, porém a mudança poderia tirar o estigma criado em torno do Polo de Manaus, que na realidade segue padrões muito distintos de outras zonas francas.

Por outro lado, as áreas de livre comércio existentes não são consideradas zonas francas, o que poderá confundir ao passar uma comunicação equivocada.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 68/2016	Senador Randolfe Rodrigues	Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.	-	Terminativa	CDR, CAE	13/06/2019: CAE -O relator, senador Otto Alencar, apresentou relatório concluindo pela rejeição do projeto.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O instituto da RTU é um importante dispositivo simplificador de tributos com redução de carga tributária, que pode estimular a produção dos setores envolvidos na chamada Zona Franca Verde.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 198/2019	Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros	Acrescenta o inciso XII ao caput do art. 167 da Constituição Federal, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira de recursos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, e o inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para retirar esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.	-	Plenário	CCJ	19/11/2019: CCJ - Aguardando designação de Relator..

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Acrescenta a vedação do contingenciamento das despesas da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus) custeadas com recursos decorrentes de taxas e multas pelo exercício do poder de polícia e multas provenientes de processos judiciais, retirando esses recursos da base de cálculo e dos limites de gasto primário.

As taxas são recolhidas em operações com as empresas incentivadas, com o objetivo de custear a estrutura operacional da Suframa, bem como de toda sua abrangência, no desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Ocidental, entretanto esses recursos estão, historicamente, sendo contingenciados para uso no superavit primário e têm sido questionado judicialmente quanto ao caráter de natureza de imposto.

É fundamental que esses recursos estejam disponibilizados para uso no seu propósito e, para tanto, se faz necessário a vedação de seu uso no caixa do Governo.

Nossa posição é convergente com a matéria.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3463/2019	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Dá nova redação ao § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.	-	Terminativa	CDR, CAE	03/07/2019: CDR - Distribuído ao Senador Plínio Valério, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Busca-se, com as alterações, estender o tratamento fornecido aos perfumes na Zona Franca de Manaus - que permite aplicar os regimes fiscais aos perfumes se destinados, exclusivamente, a consumo interno ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico - às demais Áreas de Livre Comércio sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Desta forma, o regime hoje aplicado à Zona Franca de Manaus seria estendido às demais ALCs para garantir o desenvolvimento da Região Amazônica de forma igualitária

Atualmente já existe para as demais áreas de abrangência da Suframa, exceto a ZFM, incentivos da chamada Zona Franca Verde, que trata de incentivos vinculados a preponderância de matéria-prima regional, e que seriam suficientes para atrair investimentos neste segmento

Estender o DL288 para fora de Manaus é um risco desnecessário.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PDL 338/2020	Deputado Carlos Zarattini - PT-SP	Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária	CDEICS, CCTCI, CCJC	14/04/2021: CDEICS – Designado Relator, Deputado Bosco Saraiva (SOLIDARI-AM). Aguardando parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

A Portaria Interministerial nº4, de 30 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações, fixa o processo produtivo básico para produção de luminária com fonte de luz em estado sólido (LED) na Zona Franca de Manaus.

A fixação de PPB é condição básica para habilitação de fruição dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus e a publicação dessas portarias é condição legítima de empresas interessadas em realizar investimentos e gerar empregos.

Sustar esse dispositivo pode gerar insegurança jurídica e abre precedente de riscos de prejuízos de proporções incalculáveis

Outrossim, todo o processo de fixação desta portaria, seguiu todos os trâmites legais previstos nos dispositivos vigentes.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 281/2018	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar prazo idêntico ao prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).	-	Terminativa	CDR, CAE	23/08/2021: CAE - Recebido na Comissão de Assuntos Econômicos. Aguardando designação de Relator.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O encerramento dos incentivos de redução do Imposto de Renda para projetos prioritários da região Norte e Nordeste, administrados pela SUDAM e SUDENE, trará sérios prejuízos aos Estados do Norte e Nordeste, em especial a Zona Franca de Manaus, onde tal incentivo incorpora à cesta de incentivos que determina as vantagens comparativas em relação aos Estados mais desenvolvidos.

Os Incentivos da SUDAM e SUDENE tratam da redução do Imposto de Renda, em 75% sobre o lucro da exploração, para projetos prioritários instalados nas regiões Norte e Nordeste, e tem sido um dos motores para atratividade de investimento na região.

A Zona Franca de Manaus, única política de desenvolvimento regional na Amazônia, tem suas vantagens comparativas ancoradas em tributos, e qualquer movimento que possa desequilibrar o status atual dos incentivos, compromete a competitividade e coloca em risco, empregos e investimentos.

Entendemos ser de extrema urgência, articulações da bancada do Amazonas e demais bancadas do norte e nordeste, junto ao Legislativo e Executivo Federal, no sentido de buscar as alterações necessárias ao caput do art. 1ª da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com os objetivos de proceder à adequação de texto e de fixar novo prazo para a aprovação de projetos de redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Sabemos, também, das dificuldades fiscais enfrentadas pelo País, e nos preocupamos com a possibilidade de que o fim deste incentivo possa ser considerado como uma oportunidade de aumento de arrecadação, o que certamente comprometerá o desenvolvimento sócio econômico da população que habita a região norte, bem como, à redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 196/2019	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial	CCJC	05/02/2020: Plenário - Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalva

NOTA

Liberdade sindical - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, nem interferir na organização sindical. É vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Representação - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha. A organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.

Composição - o sistema de organização sindical será composto por i) representação dos trabalhadores feita pelas Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos e ii) representação dos empregadores feita pelas Confederações, Federações e Sindicatos.

Prerrogativas - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas. É obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento.

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) - entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por duas Câmaras, uma com 6 representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e outra com 6 representantes das confederações de empregadores mais representativas.

Competências das Câmaras do CNOS - i) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores; ii) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; iii) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical; iv) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.

Competências do CNOS - Compete ao CNOS, por suas Câmaras conjuntamente, estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões. Em até 60 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, iniciarão as atividades do CNOS.

Transição - no período de 2 anos após a promulgação da EC ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

No período de 10 anos após a promulgação da EC preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 50% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas, caberá ao CNOS estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.

Caberá ao CNOS, a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo CNOS, serão conferidas prerrogativas no exercício da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo CNOS.

Em até 180 dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT (Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública) e a Recomendação 159 da OIT (Procedimentos para a definição das condições de emprego no serviço público).

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 41/2019	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.	-	Plenário	CAE, CCJ	02/02/2022: CCJ- Devolvido pelo Senador Antonio Anastasia, para redistribuição. Aguardando designação de Relator.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalva

NOTA

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Conceito - entende-se como incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

1. a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que: a) excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e b) conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e c) destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e d) não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos;
2. desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;
3. subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;
4. subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - a LDO disporá sobre o limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterà avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior,

para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Tal avaliação conterà: a) cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores; b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes; c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas.

O limite global poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente e será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do cumprimento de metas.

Metas e objetivos - a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

As metas em questão: I) deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingí-las; II) deverão respeitar os critérios de funcionalidade e efetividade; III) deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões: a) número de empregos diretos e indiretos gerados; b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto; c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação; d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade; e) geração de renda e redução da pobreza; f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental; g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

Obediência aos requisitos para concessão de benefícios fiscais - a instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão as seguintes disposições:

1. nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de cinco anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos;
2. toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;
3. os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de cinco anos;
4. as disposições em questão aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado.

Exigências de transparência e avaliação de resultados - a instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em

diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo: a) a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios; b) a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício esteja acompanhado de avaliação de resultados; c) a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento; d) a prerrogativa de acesso pelas instituições de controle externo, previstas na Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação.

O projeto amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 378/2017 (Apensados: PLP 561/2018, PLP 59/2019 e PLP 45/2021)	Deputado Jorge Boeira (PP/SC)	Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos programas governamentais que envolvam a concessão de benefícios de natureza tributária.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CFT, CCJC	05/05/2021: Plenário - Apensese a este o PLP- 45/2021. Pronta para a pauta no Plenário.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação amplia demasiadamente o escopo de monitoramento via comprovação de cumprimento de metas de desempenho para quaisquer incentivos e benefícios de natureza financeira, creditícia e patrimonial, ou seja, além dos incentivos e benefícios em matéria tributária originariamente previstos na LRF (art. 14 da LC 101).

A intenção de aperfeiçoar os mecanismos de concessão de incentivos tributários é válida, desde que não inviabilize tais concessões e comprometa os resultados que trazem para as diversas regiões.

Análise do desempenho dos benefícios e incentivos tributários, financeiros, creditícios ou patrimoniais baseada em atingimento de metas de desempenho, respeitando conceitos de funcionalidade e efetividade carrega forte grau de subjetividade. Por consequência, a possibilidade de revogar determinado incentivo pelo fato de ele não atingir 75% das metas, por três anos seguidos, irá comprometer as tomadas de decisão quanto às concessões e eventuais renovações de incentivos.

A verdade é que não há ainda metodologia capaz de precisar o efeito exato e isolado da renúncia sobre as variáveis que compõem as metas, tais como número de empregos diretos e indiretos gerados, aumento ou diminuição das exportações e/ou importações de determinados produtos etc. O estabelecimento de metas objetivas é, do ponto de vista técnico, impraticável para se determinar o grau de sucesso das ações que envolvem renúncia fiscal.

Nesse sentido, há o risco de metas não serem atingidas em razão de fatores alheios à renúncia, como, por exemplo, um cenário econômico muito adverso no período de avaliação ou mensuração de externalidades positivas indiretas. A ciência permite estimar alguns resultados, mas que, evidentemente, estão sujeitos a limitações e erros, cujas consequências serão perversas para as decisões políticas.

Em resumo, estimativas dos impactos são importantes e devem ser aprimoradas a fim de contribuir para a avaliação e formulação das políticas públicas, entretanto, são apenas estimativas, que não podem ser tratadas como critérios claros e objetivos para ampliar, manter ou revogar determinado incentivo.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PEC 55/2015	Senador Tasso Jereissati e outros	Altera os arts. 52 e 153 da Constituição Federal, para estabelecer condições para o exercício da faculdade do Poder Executivo de alterar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados.	-	Plenário	CCJ	02/02/2022: CCJ - Devolvido pelo Senador Antonio Anastasia, para redistribuição. Aguardando designação de Relator.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Atribui competência privativa ao Senado Federal para dispor sobre alterações de alíquotas do IPI, desde que propostas pelo Presidente da República e atendendo aos limites e condições estabelecidos em lei.

Caso as alterações de alíquotas do IPI impliquem em redução de arrecadação dos impostos destinados aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios deve haver pagamento de compensação financeira

Condicionar a mudança de alíquota do IPI a maioria absoluta do Senado pode implicar a uma verdadeira barreira à redução dessas alíquotas, pois a ótica de defesa dos Estados, função do Senado, provavelmente tenderá a maximizar os efeitos na partilha em detrimento das funções extrafiscais que justificam a alteração do imposto por decreto presidencial.

A justificativa para que o IPI possa ser alterado por decreto do Executivo é que ele é um imposto com significativa função regulatória, que funciona como instrumento de atuação do Executivo na condução da política econômica

Ao modificar a possibilidade de mudança nas alíquotas do IPI, dentro de limites estabelecidos em lei, que hoje depende apenas de decreto presidencial, para que seja necessário também aprovação por maioria absoluta do Senado a medida cria um modelo novo que poderá melhor proteger as vantagens comparativas da ZFM, uma vez que temos sofrido constantes perdas de competitividade em função de reduções por decreto de produtos produzidos no PIM.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5957/2013 (PLS 764/2011, na origem Senado Federal)	Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	28/05/2019: Plenário - Apresentação do Requerimento n. 1585/2019, pelo Deputado Dr. Leonardo SOLIDARI, que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do PL nº 5957/2013, que altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que 'dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências'

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. As empresas que se instalam em ZPE têm acesso a tratamentos tributário, cambiais e administrativos específicos. Para o Brasil, além do esperado impacto positivo sobre o balanço de pagamentos decorrente da exportação de bens e da atração de investimentos estrangeiros diretos, há benefícios como a difusão tecnológica, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social.

O regime aduaneiro especial das ZPE foi instituído no País pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. Na época, esse instrumento legal autorizou ao Poder Executivo a criar ZPE por meio de edição de decreto presidencial. Para traçar a orientação da política das ZPE, estabelecer requisitos, analisar propostas, dentre outras atividades, o normativo criou o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE).

Em 2007, o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 11.508/2007, que manteve a competência do Conselho para definir as normas, os procedimentos e os parâmetros do programa, segundo os quais os agentes envolvidos devem balizar suas ações. Para regulamentar a Lei nº 11.508/2007 foram publicados os Decretos nº 6.634/2008, que dispõe sobre o CZPE, e o nº 6.814/2009, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE.

O primeiro passo, no sentido de agregação de valor das exportações brasileiras por meio da utilização do regime de ZPE, foi dado com a aprovação, em 2011, do projeto industrial da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), em implantação na ZPE do Ceará, situada no município de São Gonçalo do Amarante, para a produção de chapas de aço a partir do minério de ferro brasileiro.

De acordo com os dados disponíveis, a transformação do minério de ferro em chapas de aço, a ser efetuada na CSP, representará uma agregação de valor de aproximadamente 421% nas exportações brasileiras.

Outro exemplo de agregação de valor nas exportações ocorre na ZPE do Acre, situada no município de Senador Guiomard, com a instalação do projeto industrial da Superfruits Global Acre, que produzirá açaí em pó e suco concentrado de açaí.

De acordo com os dados apresentados no projeto industrial da Superfruits, a Secretaria Executiva do CZPE calculou uma agregação de valor da ordem de 205%, decorrente do processamento da fruta do açaí em pó.

Importante ressaltar que as ZPE podem receber quaisquer setores industriais, desde que cumpram a exigência mínima de exportação citada.

Assim, setores e cadeias produtivas altamente exportadoras são o foco para instalação no regime.

O modelo de ZPE, em implantação no país, é um importante instrumento de política industrial orientado para o aumento do volume e do valor agregado das exportações brasileiras. Com o estabelecimento das ZPEs, empresas nacionais e estrangeiras passam a contar com mais um mecanismo para fomentar a competitividade de seus produtos nos mercados externos, reduzindo o custo Brasil, aumentando o retorno para empresas, promovendo a criação de novos investimentos, e estimulando maior geração de emprego e de renda.

A Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, comparativamente as ZPEs apresentam características e finalidades distintas.

Segundo o Regulamento Aduaneiro, a Zona Franca de Manaus, voltada para o desenvolvimento da região amazônica, é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, com sua produção basicamente destinada ao mercado doméstico.

As Áreas de Livre Comércio, por sua vez, que também possuem regime fiscal especial, têm por finalidade promover o desenvolvimento das cidades fronteiriças da região Norte do Brasil e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos.

As ZPEs são criadas para fomentar o investimento produtivo de capital nacional ou estrangeiro e para aumentar a competitividade das exportações brasileiras, além de contribuir para a agregação de valor à pauta de exportações, gerar empregos e renda, difundir novas tecnologias e promover o desenvolvimento econômico e social

Entretanto cabe ressaltar que o projeto muda substancialmente o alcance deste modelo ao mercado interno, o que pode prejudicar a Indústria Nacional já consolidada por outros modelos, como a ZFM.

Nesse sentido, deve-se exigir que o produto internalizado pague todos os tributos que seriam isentos em caso de exportação, com a aplicação de juros de mora e de multa de mora e de ofício, como forma de garantir isonomia entre o produto produzido em ZPE e vendido no mercado interno e o produto produzido fora da ZPE.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 282/2020	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscalfinanceiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CINDRA, CDEICS, CFT, CCJC	07/12/2021: CDEICS - Recebimento pela CFT. Aguardando designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalva

NOTA -

O projeto estabelece critérios para que entes federados e a União possam conceder incentivos fiscais, com contrapartidas de efetividade e retorno a sociedade.

Apesar do mérito da proposta, é importante ressaltar que os benéficos em vigor, a exemplo da Zona Franca de Manaus, foram criados com contrapartidas próprias e que devem ser preservadas, sob risco de inviabilizar os investimentos e empregos que se estabeleceram dentro dos parâmetros apresentados à época.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLP 283/2020	Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências	Sujeita à Apreciação do Plenário	Prioridade	CFT, CCJC	10/11/2021: CFT - Informativo da CONOF. Pronta para a pauta na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

A reforma do ICMS é necessária e visa corrigir distorções criadas por legislações conflitantes e desencontradas.

A proposta precisa unificar as legislações, bem como, facilitar as operações interestaduais, trazendo maior segurança jurídica e diminuindo os contenciosos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5451/2020	2020 Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.	Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CDC, CCJC	20/10/2021: CCJC - Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel começaram a comercializar os produtos eliminando o carregador como acessório obrigatório.

Entendemos que o carregador é parte fundamental para o funcionamento do aparelho e que por isso deve ser acompanhado do produto, sob risco de contrariar o código do consumidor.

Existe também a necessidade de se preservar os investimentos e empregos gerados por esse elo da cadeia produtiva, estimulado pela integração com o produto final.

PAUTA DE INTERESSE GERAL DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	PÁGINA
PL 2159/2021 (PL 3729/2004, na origem CD)	Deputado Luciano Zica (PT/SP)	Licenciamento Ambiental	83
PL 3401/2008	Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	Desconsideração da Personalidade Jurídica	84
PL 10834/2018	Poder Executivo	onal ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.	85
PL 2015/2019 Pauta Prioritária	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Tributação da renda corporativa	86
PL 2406/2020	Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	Covid-19 como doença ocupacional	87
PL 4728/2020	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)	88
PL 3592/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos	89
PL 5518/2020	Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)	Reforma da Lei de Concessões Florestais	90
PLS 93/2018	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Logística reversa obrigatória de produtos industrializados	91
PL 2337/2021 (Tramitando no Senado Federal)	Poder Executivo	Tributação da renda corporativa	92

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2159/2021 (PL 3729/2004 na origem, CD) (Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005)	Deputado Luciano Zica (PT/SP)	Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.	-	Terminativa	CRA, CMA, simultaneamente	16/12/2021: CMA - Matéria com a relatoria. Reunião agendada para 9 de dezembro foi cancelada.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O PL 3729/2004 e o PLS 168/2018 tratam da Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

As exigências e procedimentos serão definidos com base na natureza da atividade, porte e potencial poluidor da empresa.

Preserva a distribuição das competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140 de 2011

Prevê a definição de termos de referência padrão por tipologia de empreendimento.

Vincula as condicionantes ambientais aos impactos identificados nos estudos ambientais.

Estabelece prazos administrativos para as etapas do processo de licenciamento.

Estabelece o caráter não vinculante da manifestação dos órgãos envolvidos.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3401/2008	Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências.	Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Ordinária	CDEICS, CCJC	16/12/2021: CCJC - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão..

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Disciplina a desconsideração da personalidade jurídica e estabelece requisitos para sua aplicação.

Oferece à empresa a oportunidade de pagar ou indicar os meios pelos quais a execução será assegurada antes da decisão.

Prevê que a inexistência ou insuficiência de patrimônio para pagamento de obrigações contraídas pela empresa não autoriza a desconsideração.

Os efeitos não atingirão os bens particulares do membro, do instituidor, do sócio ou do administrador que não tenha praticado ato abusivo.

A desconsideração da personalidade jurídica por ato da Administração Pública deverá submeter-se à autorização judicial

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 10834/2018	Poder Executivo	Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.	Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Prioridade	CREDN, CVT, CFT, CCJC	12/03/2021: CFT - Devolvida pelo Relator sem manifestação. Aguardando designação de Relator na CFT.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

O projeto é positivo, dado o grande volume de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) sem aplicação e tendo em vista a ociosidade enfrentada pelo setor de construção naval desde o início da crise no Brasil.

Cabe, porém, aprimorar a Lei nº 10.893/04, especificamente no que dispõe sobre a isenção do AFRMM sobre mercadorias submetidas a regimes aduaneiros especiais.

Até o dia 05/07/2018, o AFRMM era isento para mercadorias submetidas ao Drawback, em duas modalidades: Suspensão e Isenção. Após mudança de interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB), a isenção passou a incidir somente no Drawback Suspensão.

Acontece que, a Lei nº 10.893/2014, por não apresentar um texto claro, possibilita interpretações diversas que, conseqüentemente, ocasionam a cobrança indevida do AFRMM.

A cobrança tem gerado custo adicional para as empresas exportadoras que precisam enfrentar mais esse obstáculo para que os seus produtos sejam competitivos no comércio internacional.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2015/2019 PAUTA PRIORITÁRIA	Senador Otto Alencar (PSD/BA)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a incidência do Imposto de Renda relativamente aos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica.	-	Terminativa	CAE	05/08/20201: CAE- Redistribuído ao Senador Fernando Bezerra Coelho, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF.

As alterações serão progressivas, ao longo de cinco anos. Revisa, ainda, a tabela do IRPF.

Não serão tributados, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no País integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.

Os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional só serão tributados quando excederem R\$ 2,4 milhões.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2406/2020 (Apensado ao PL 1113/2020)	Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional.	Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência	CSSF, CTASP, CCJC	19/10/2021: CSSF -Apense-se a este o PL-3131/2021.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

O entendimento de que a Covid-19 seja considerada como doença ocupacional, independentemente da comprovação do nexo causal, mostra-se inconveniente.

Isso porque trata-se de uma pandemia decorrente de um novo vírus, circulante, sobre o qual pouco se sabe.

Não há como identificar a sua origem e nem mesmo cientistas e profissionais da saúde conseguem identificar ou comprovar o momento exato da infecção pelo vírus.

Ademais, não há como simplesmente presumir o nexo causal, sem que haja critério algum, com aplicação irrestrita a todo e qualquer trabalhador contaminado pelo coronavírus, tal como proposto pelo projeto.

Não há cabimento em se responsabilizar indiscriminadamente as empresas e que cada trabalhador contaminado faça jus às repercussões previdenciárias.

Há necessidade de efetiva confirmação do nexo causal.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 4728/2020 (Tramitando na Câmara dos Deputados Federal)	Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.	Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência	CFT, CCJC	09/03/2022: Plenário - Pronto para a pauta no Plenário. Apresentação do Requerimento n. 240/2022, pelo Deputado Beto Rosado (PP/RN), que "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei n.º 4728/2020".

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

Reabre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), permitindo a inclusão de novos débitos.

Abrange qualquer débito vencido até 31 de agosto de 2020, inclusive os parcelados anteriormente. > Limita o prazo de renegociação de débitos previdenciários para até 60 meses.

Possibilita o pagamento integral do valor da dívida consolidada com redução de 100% dos juros e multas.

Reduz o valor da entrada em espécie de 20% para 5% e alguns percentuais de juros de mora.

Permite o oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis quando houver a quitação em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante for liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 3592/2019	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Concessão de crédito presumido de PIS/Pasep, Cofins e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos	-	Terminativa	CMA, CAE	19/12/2019: CAE - Distribuído ao Senador Alessandro Vieira, para emitir relatório.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Logística reversa está em voga em todo o País, e, não diferentemente, no estado do Amazonas em virtude da grande atuação dos órgãos de controle. Entretanto, a questão tributária é fator que dificulta a reinserção dos produtos recuperados do pós-consumo na cadeia produtiva, uma vez que no decorrer das diversas etapas a compõe, incidem diversos tributos que se acumulam e geram distorções tributárias que comprometem a competitividade dos produtos que utilizam matéria prima reciclada em relação à matéria prima virgem.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão é positivo por vincular o aproveitamento do crédito ao uso dos resíduos na operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, com cálculo do crédito presumido pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação, cujo valor pode variar de acordo com o regime da operação, seja ele cumulativo, ou não cumulativo.

O texto deste PL propõe uma solução satisfatória, neutralizando um dos principais entraves que temos para a cadeia produtiva dos produtos que utilizam matéria-prima reciclada – a cumulatividade tributária.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 5518/2020	Deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)	Reforma da Lei de Concessões Florestais	Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões	Ordinária	CMADS, CFT, CCJC	15/12/2021: CFT - Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Aguardando parecer do Relator na CFT.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente

NOTA

Altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas para conferir maior celeridade e atratividade econômica às concessões florestais

O setor de base florestal tem sido notadamente impactado nos últimos anos. Sabemos que este setor já foi pujante e tem seu declínio ao longo das últimas décadas pela dificuldade de licenciamento dos empreendimentos e a demonização da atividade promovida por alguns segmentos sociais, inclusive pela mídia.

Porém, a utilização de recursos naturais é uma vocação basilar da nossa região e o manejo florestal feito da forma correta e devidamente licenciado pelos órgãos responsáveis é vetor de preservação da camada verde do nosso Estado, sendo uma importante estratégia de conservação do meio ambiente natural e uma alternativa econômica viável e promissora para o estado, interiorizando o desenvolvimento, inclusive econômico, na medida em que é fator de atração de investimentos privados produtivos para a região.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PLS 93/2018)	Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	Logística reversa obrigatória de produtos industrializados	-	Terminativa	CMA, CAE	08/03/2022: CAE - Distribuído ao Senador Luis Carlos Heinze, para emitir relatório..

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Divergente

NOTA

Impõe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados o estabelecimento obrigatório de sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais

O texto do projeto de lei em questão é muito vago e coloca em risco os acordos setoriais já elaborados e em andamento. A insegurança jurídica advinda da falta de clareza do texto, especialmente em relação a quais os produtos estariam de fato sujeitos à obrigatoriedade, torna vaga também aos Estados. A autonomia lhes foi conferida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos para definir quais setores deveriam efetuar a logística reversa, além daqueles previamente estipulados na PNRS.

Obrigar automaticamente todos os setores a realizar a logística reversa de todos os produtos industrializados não é razoável e não tem como ser garantido, pois se coloca muito além da capacidade dos agentes públicos e privados de sistematizar os sistemas, além de não levar em consideração a inexistência de metodologias e tecnologias suficientes para tanto, relativizando os princípios da própria PNRS quanto à razoabilidade, a proporcionalidade e a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; bem como os ditames do art. 33, § 1o e § 2o quanto à viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Proposição	Autor	Ementa	Forma de apreciação	Regime de tramitação	Comissões	Andamento
PL 2337/2021 (Tramitando no Senado Federal)	Poder Executivo	Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Urgência	CAE	15/12/2021:CAE: Juntada à página oficial da matéria cópia da mensagem eletrônica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

POSIÇÃO DA INDÚSTRIA – Convergente com ressalvas

NOTA

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF.

As alterações serão progressivas, ao longo de cinco anos. Revisa, ainda, a tabela do IRPF.

Não serão tributados, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no País integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.

Os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional só serão tributados quando excederem R\$ 2,4 milhões.



Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



CIEAM

**CENTRO DA INDÚSTRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS**